



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525331-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE BORGES MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1525331-65.2024.8.26.0228

18ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Felipe Borges Mendes da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.256

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o réu a 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo, conforme artigos 311, § 2º, inciso III, e 155, § 4º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência de provas para absolvição ou desclassificação do crime de furto para receptação; (ii) a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos de policiais e confissão informal do réu.

4. A jurisprudência do STJ e desta Câmara Criminal confirma que a apreensão da res furtiva com o agente gera presunção de autoria, cabendo à defesa demonstrar a posse lícita, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão da res furtiva com o agente gera presunção de autoria, exigindo demonstração de posse lícita pela defesa. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo, mesmo sem comprovação de quem realizou a adulteração, configura o delito.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de págs. 107/110, cujo relatório é adotado, que condenou o apelante a pena de 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 311, § 2º, inciso III, e artigo 155, § 4º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignada, insurge-se a Defensoria Pública. Requer, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto para o delito de receptação. Pede, ainda, a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 126/131).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 139/141).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 152/156).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, em síntese, que,

nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante subtraiu, para si, mediante o uso de chave falsa, o automóvel Ford/Ka, placas QUT0I53.

Relata-se, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado adulterou o sinal identificador do referido veículo automotor e o conduziu, ciente de que apresentava sinais de identificação adulterados ou remarcados (págs. 01/03).

A materialidade dos crimes restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 05), boletim de ocorrência (págs. 06/10), auto de exibição e apreensão (págs. 14), fotografias (págs. 22/23 e 40) e prova oral coligida.

A autoria, da mesma forma, foi devidamente comprovada pelo exame conjugado de referidos elementos.

Veja-se:

A vítima, Mário da Silva Barbosa, informou que deixou seu veículo estacionado por volta das 18h do dia anterior e, na manhã seguinte, por volta das 9h, constatou que ele havia sido furtado. Acionou o sistema de rastreamento e, por volta das 10h50, foi informado de que o carro havia sido localizado por policiais civis (pág. 13).

Os policiais civis Pedro Nucci Neto e Luan Vitor Munhoz relataram que, após receberem a notícia

do furto, empreenderam diligências e abordaram o apelante na condução do veículo subtraído. Constataram que o emplacamento era falsificado, correspondente a outro automóvel, e que a ignição estava sendo acionada por meio de chave falsa, havendo, ainda, danos visíveis no painel. Durante a vistoria, localizaram e apreenderam as placas originais do veículo. Informaram, por fim, que o réu confessou a subtração do automóvel.

Cabe consignar que os policiais nenhuma razão tinham para incriminar o apelante injustamente, ausente qualquer indicativo nessa direção no processado, devendo ser considerados válidos e com valor probante, pois, seus testemunhos.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Bem assim deste E. Tribunal de Justiça: *"É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando de tóxicos"* (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).

Em juízo, o interrogado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pois bem.

Diante desses fatos, não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta para aquela atinente ao crime de receptação, uma vez que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime de furto, mormente se considerados os seguros depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão, além do fato de o réu ter sido encontrado pouco tempo depois da prática delitiva, ainda na posse da res furtiva, e, ainda, sua confissão informal, quando da abordagem policial, elementos probatórios estes que

constituem, de maneira indubitável, fortes fatores de formação de convicção.

Como cediço, a apreensão da “res furtiva” com o agente exige a demonstração da posse lícita pela defesa, consoante art. 156 do Estatuto Processo Penal, o que não ocorreu.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. **As instâncias ordinárias, amparadas no acervo probatório, demonstraram que a materialidade e a autoria do delito imputado ao agravante estariam evidenciadas em razão da apreensão da res furtiva em seu poder**, de maneira que, tendo o agravante alegado que comprara o bem por R\$ 150,00, caberia à própria defesa a comprovação da origem lícita do bem. Precedentes. 2. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por inversão do ônus da prova na espécie, visto que **caberia ao agravante no mínimo a declinação de mais detalhes acerca da pessoa que lhe teria feito a venda, o que não ocorreu, tendo o paciente sido encontrado pouco depois do furto em local próximo e na posse do bem subtraído, corroborando o que já havia constado dos relatos da testemunha e termos de apreensão e restituição**” (AgRg no HC n°. 396.385/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 08-06-2021, grifei).*

“*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.*”

DESCCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem" (HC n°. 348.374/SC, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, j. 10-03-2016).

Na mesma linha, entendimento desta 14ª Câmara Criminal: "Os objetos subtraídos foram apreendidos em poder dos apenados e eles não produziram provas das alegações feitas, ofertando justificativa fictícia de como estes chegaram até eles, ou melhor, de 'como chegaram até eles'. É cediço, no entanto, que a prisão do agente em flagrante, instantes após a subtração, faz presumir a autoria do delito de furto, salvo se existir prova em sentido contrário" (Apelação Criminal n°. 1500400-79.2019.8.26.0484, Rel. Min. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 19-10-2022).

"Ressalte-se, ainda, que nos crimes contra o patrimônio, a apreensão de parte da res em poder do acusado gera a presunção da autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova. Assim, competia ao apelante oferecer justificativa plausível e convincente para essa situação, mesmo porque somente a ele incumbia o ônus de demonstrar o alegado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal" (Apelação Criminal n°. 0002176-56.2016.8.26.0077, Rel. Min. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 22-02-2021).

de sinal, ficou comprovado que o acusado conduziu veículo com placa de identificação que devia saber estar adulterada ou remarcada, incidindo, assim, no núcleo do tipo do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº. 14.562/2023, em vigência ao tempo da infração. Desta feita, mostra-se irrelevante que tenha ou não o apelante promovido a adulteração.

Assim, a prova produzida pela acusação restou uniforme, segura a indicar a responsabilidade do réu pelos crimes em comento, nada produzindo a defesa de concreto a afastar a responsabilização.

Sem controvérsia quanto a qualificadora do emprego de chave falsa, uma vez que devidamente demonstrada não apenas pela prova testemunhal, mas também pelas fotografias do veículo, que evidenciam a presença de chave mixa, quebra do painel e ligação direta, com fios expostos.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria dos crimes, de rigor a manutenção da condenação.

A dosimetria, no mesmo sentido, não demanda ajuste.

As penas foram fixadas no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de furto qualificado, e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito previsto no artigo 311 do Código Penal, com a correta cumulação das reprimendas atinentes aos crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distintos praticados em concurso material.

Quanto ao sistema prisional, tendo em vista a pena aplicada, adequado o regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por derradeiro, descabida a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, nos termos dos arts. 44 e 77 do diploma penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator